



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 1019073-68.2019.8.26.0100

EMBU TUBOS INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, já qualificada nos autos do PEDIDO DE FALÊNCIA que lhe move **SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A**, por seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para apresentar **CONTESTAÇÃO**, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – Síntese da Inicial

Aduz a Requerente ter se tornado credora da Requerida pela importância de R\$ 1.333.960,46 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), representada por Notas Fiscais Faturas e Duplicatas juntadas aos autos, acompanhadas de comprovantes de Entregas e instrumentos de protestos, tudo em decorrência da venda de mercadorias.



Relaciona inúmeras Notas Fiscais e afirma que seu crédito corrigido até a data da propositura da ação perfazia a importância de R\$1.499.479,42, conforme demonstrativo que junta.

Argumenta que a Requerida não cumpriu com sua obrigação, deixando de efetuar o pagamento, com o que estaria caracterizada a impontualidade prevista no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/05, possibilitando o pedido de falência.

Entretanto, como será demonstrado a seguir, o pedido de falência não merece prosperar.

II – Preliminares

2.1 - Da Ausência de Comprovação eficaz da Entrega das Mercadorias

É de se notar que as Duplicatas representativas das Notas Fiscais, **não contam com o ACEITE da Requerida**, de tal sorte que é imprescindível a comprovação eficaz da efetiva entrega das mercadorias.

No entanto, da análise dos documentos carreados, verifica-se que as mesmas não se fazem acompanhar de comprovante válido e eficaz da entrega das mercadorias, uma vez que não há identificação suficiente das pessoas que teriam recebido as mercadorias.

Embora nenhum dos comprovantes traga a correta e indispensável identificação da pessoa que teria hipoteticamente recebido as mercadorias, dá-se destaque a alguns exemplos, onde não constam sequer as datas das alegadas entregas:



RECEBIMOS DA MACHADO COSTA E MACHADO S.A. - CNPJ: 42.956.441/0012-84 - OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO.		NOTA FISCAL ELETRÔNICA NÚMERO	000414426
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 1	
	<i>[Assinatura]</i> EMBU TUBOS IND. COM. BENEF. PROD. SUD. LTDA		

RECEBIMOS DA MACHADO COSTA E MACHADO S.A. - CNPJ: 42.956.441/0012-84 - OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO.		NOTA FISCAL ELETRÔNICA NÚMERO	000414451
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 1	
	<i>[Assinatura]</i> EMBU TUBOS IND. COM. BENEF. PROD. SUD. LTDA		

Outros exemplos, seguem abaixo de falta de identificação do recebedor e ainda a menção de outro número de Fatura:

RECEBIMOS DA MACHADO COSTA E MACHADO S.A. - CNPJ: 42.956.441/0012-84 - OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO.		NOTA FISCAL ELETRÔNICA NÚMERO	000417506
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 1	
25/08/18	<i>[Assinatura]</i> EMBU TUBOS IND. COM. BENEF. PROD. SID. EIRELI		

RECEBIMOS DA MACHADO COSTA E MACHADO S.A. - CNPJ: 42.956.441/0012-84 - OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO.		NOTA FISCAL ELETRÔNICA NÚMERO	000417524
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 1	
Fatura 129970 25/08/18	<i>[Assinatura]</i> GTI EMBU TUBOS IND. COM. BENEF. PROD. SID. EIRELI		

RECEBIMOS DA MACHADO COSTA E MACHADO S.A. - CNPJ: 42.956.441/0012-84 - OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO.		NOTA FISCAL ELETRÔNICA NÚMERO	000417689
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 1	
27-08-18	<i>[Assinatura]</i> EMBU TUBOS IND. COM. BENEF. PROD. SID. EIRELI		

Como visto, a Requerente não logrou êxito em demonstrar a efetiva entrega das mercadorias, uma vez que as assinaturas apostas nos canhotos das notas fiscais, teoricamente como de quem as teriam recebido, não contam com qualquer espécie de identificação. O canhoto deve ser assinado pelo destinatário da mercadoria, representante da empresa, ou pessoa por ele autorizado.



Os carimbos com o nome da empresa, por si só, não provam cabalmente que as mercadorias foram recebidas no estabelecimento da mesma, pois qualquer pessoa poderia mandar confeccioná-lo.

O artigo 94 da Lei de Falências dispõe que a falência será decretada quando o devedor não paga, no vencimento, obrigação líquida, materializada em título ou títulos executivos protestados.

Assim a efetiva comprovação de recebimento das mercadorias, **se faz indispensável para a validade e eficácia do título que não conta com o aceite.** Ou seja, para que o título seja executivo, é necessário que o crédito nele espelhado se revista de certeza, liquidez e exigibilidade, havendo necessidade, no caso, da válida comprovação da entrega das mercadorias, conforme se extrai da jurisprudência:

“Pedido de falência (Lei 11.101/05, art. 94, I). Crédito representado por duplicatas sem aceite, protestadas. Ausência de documento hábil comprovando a entrega das mercadorias. Concessão de prazo para complementação da peça postulatória, sem atendimento (CPC, art. 284). Indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Recurso de apelação. Alegada possibilidade de apresentação posterior do documento. Inadmissibilidade. Documento imprescindível à comprovação da executividade dos títulos (Lei 5.474/68, art. 15, II), necessária para o pedido de falência (Lei 11.101/05, art. 94, I, e § 3o). Prova documental que deve ser produzida com a petição inicial (CPC, art. 396), sendo documento essencial. Recurso desprovido.” (9247268-35.2008.8.26.0000 Apelação Sem Revisão / PEDIDO DE FALÊNCIA, TJSP)



Posto isto, resta cabalmente demonstrada a ausência de requisito indispensável para a legitimidade do crédito, por ausência de demonstração válida da entrega das mercadorias, pelo que deve ser extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e VI do CPC.

2.2 – Ausência de Regularidade dos Protestos

Afirma a Requerente que levou os títulos a protesto e que foram eles lavrados, fazendo prova da impontualidade, cumprindo com o disposto no artigo 94 da Lei de regência.

Ora, ainda que a Requerente aponte o cumprimento dos requisitos apresentados no artigo 94 da Lei 11.101/2005, é importante consignar que o pedido de falência não está condicionado, apenas, à exigência disposta no §3º, do aludido dispositivo legal.

Cumpré destacar ainda, que no instrumento de protesto **deve constar expressamente o nome do recebedor da notificação**, e não somente que a intimação foi feita por aviso de recebimento ou que a intimação foi pessoal.

Neste aspecto, verificou-se a maior rigidez da jurisprudência: **há vício no instrumento quando não apontado expressamente o recebedor**, ensejando a hipótese de **não** decretação da falência, prevista no inciso, do artigo 96, da lei 11.101/2005.

Essa exigência guarda relação com a própria eficácia do protesto realizado, na medida em que, em alguns dos documentos AR's trazidos pela Requerente, **É IMPOSSÍVEL IDENTIFICAR O RECEBEDOR**,



noutros o recebedor foi “EDSON F. FRANÇA”, **pessoa estranha ao quadro societário da empresa**; e outros foram recusados por pessoa que **NÃO SE ENCONTRAVA AUTORIZADA A RECEBE-LOS**, tendo sido feita a intimação por edital.

Vejamos os exemplos abaixo:

AR AVISO DE RECEBIMENTO		REMETENTE: 2. TABELIONATO DE PROTESTOS DE SÃO PAULO RUA BOA VISTA, 314 - 1. ANDAR - CEP 01014-000 - SÃO PAULO - SP	PROTOCOLO 0607 - 18/10/2018 - 13 ^o S. 238
DESTINATÁRIO EMBU TUBOS IND COM E BEN RUA JAIR AFONSO INACIO 822 - PIRITUBA 05136-040 - SÃO PAULO / SP	TENTATIVAS DE ENTREGA INTLOG ENCOMENDAS 1ª / / h 2ª / / h		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
RC008791246QR 	Atenção: Após 2(duas) tentativas de entrega, devolver o objeto. MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO: <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe Numero <input type="checkbox"/>		
ASSINATURA DO RECEBEDOR - DECLARO TER RECEBIDO O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE AR		DATA DA ENTREGA	
NOME LEGÍVEL E COMPLETO DO RECEBEDOR		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
0607 - 18/10/2018 - 13			

AR AVISO DE RECEBIMENTO		3º Largo São Francisco, 34 - 1º andar Centro - CEP 01005-010 - São Paulo - SP	PROTOCOLO 0558 - 18/10/2018
DESTINATÁRIO - CNPJ 72876253000134 EMBU TUBOS IND COM E BEN RUA JAIR AFONSO INACIO 822 05136040 - SÃO PAULO - SP	TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / H 2ª / / H		CARIMBO UNIDADE DE E
AE002216853 	APÓS 2(DUAS) TENTATIVAS DE ENTREGA, DEVOLVER O OBJETO. MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> ENDEREÇO INSUFICIENTE <input type="checkbox"/> NÃO EXISTE O NÚMERO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
ASSINATURA DO RECEBEDOR - DECLARO TER RECEBIDO O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE AR	TELEFONE	DATA DE ENTREGA	RUBRICA E MATRIZ DO MENSAGEIRO
NOME LEGÍVEL E COMPLETO DO RECEBEDOR	NX	13/10/18 CPF OU RG: 23620250	Valuce RG: 27.655

No caso das intimações por editais, não houve o correto preenchimento dos requisitos, pois a empresa tem lugar certo e a recusa se deu porque a pessoa não tinha poderes para receber a intimação. Não se trata aqui de não se dispor a receber a intimação, mas de não ter poderes para fazê-lo, o que não autoriza que a intimação pessoal seja substituída pelo edital, na forma



do que estabelece a Lei nº. 9.492/97, em seu art. 15: “... *ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.*”

Ora, a recusa não se deu porque ninguém no local estava disposto a receber a intimação, mas porque a pessoa para quem a intimação estava sendo entregue não tinha poderes para receber pela empresa. Estando a recusa plenamente justificada, competia fazer a intimação em pessoa que represente a empresa.

Estas hipóteses correspondem ao vício no instrumento, **em razão do não apontamento expresso do recebedor**, e pela forma editalícia quando não presentes os requisitos, o que enseja a não decretação de falência, nos termos do artigo 96 da Lei de Falência, que determina:

*Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:
[...]*

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

Sobre o tema, esse tem sido o entendimento da jurisprudência:

Agravo de instrumento – Falência – Protesto - Falta de identificação do recebedor. Jurisprudência consolidada no STJ faz "irregular para o fim de decreto de falência o protesto do título sem ter sido identificado o recebedor da notificação. Agravo provido." (Agravo de Instrumento 5497784800, Relator Lino Machado, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. 30/7/08)



Falência - Protesto - Imprescindibilidade da identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto, sob pena de inviabilizar o pedido de falência - Precedentes do STJ - Decreto de falência afastado - Recurso Provido. (Agravo de Instrumento 578 452-4/8-00, Relator Elliott Akel, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. 29/10/08)

*Pedido de falência (lei 11.101/05, art. 94, I). Improcedência decretada em razão da ausência de indicação da origem do crédito em que o pedido se apoiou. Inadmissibilidade, não só pela desnecessidade da indicação, mas também porque houve expressa indicação na petição inicial. **Protestos, todavia, que não indicam a pessoa a quem as intimações foram entregues, acrescentando-se a existência de dúvida quanto a pessoa sobre quem foi realizada a citação, ausente qualquer defesa. Improcedência mantida por fundamento diverso. Processual civil. Despesas processuais. Honorários advocatícios. Fixação em favor da ré em processo que não houve defesa. Inadmissibilidade. Verba excluída. Recurso parcialmente provido. (Apelação 6112194400, Relator Boris Kauffmann, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. 17/12/08)***

*Pedido de falência (lei 11.101/05, art. 94, I). Protestos. Intimação. **Ausência de identificação da pessoa que recebeu a correspondência. Irregularidade reconhecida. Sentença de extinção do processo sem julgamento do***



mérito. Apelação. Orientação do STJ. Recurso não provido. (Apelação 5912954600, Relator Boris Kauffmann, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. 29/10/08)

Falência. Duplicata mercantil não aceita e protestada por falta de pagamento. Protesto irregular em face da não identificação da pessoa que foi intimada. Orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que o protesto para fins de falência deve identificar a pessoa que recebeu a intimação. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, mantida. Apelo desprovido. (Apelação 469.202-4/8-00, Relator Pereira Calças, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. 17/1/07)

APELAÇÃO CÍVEL - COMERCIAL - PEDIDO DE FALÊNCIA - PROTESTO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROTESTO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - A notificação do protesto, para fins de requerimento de falência, exige a identificação da pessoa que a recebeu, em nome da empresa devedora, de modo a viabilizar o pedido de quebra. II - Apelação conhecida e improvida. Unânime. (TJ-MA - AC: 79932006 MA, Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, Data de Julgamento: 05/06/2008, SAO LUIS.).

Em consonância com os Tribunais supra, é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. PROTESTO. CHEQUE. INTIMAÇÃO FEITA A PESSOA NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE DO ATO. DECRETO-LEI N. 7.661/1945, ART. 11. EXEGESE. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO. CPC, ART. 267, VI. I. **Inálido é o protesto de título cuja intimação foi feita no endereço da devedora, porém a pessoa não identificada, de sorte que constituindo tal ato requisito indispensável ao pedido de quebra, o requerente é dele carecedor por falta de possibilidade jurídica, nos termos do art. 267, VI, do CPC.** II. Embargos de divergência conhecidos e providos." (Por maioria, DJU de 23.08.2007)

COMERCIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. PROTESTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROTESTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA PELA 2ª SEÇÃO DO STJ. I. A notificação do protesto, para fins de requerimento de falência, exige a identificação da pessoa que a recebeu, em nome da empresa devedora, de sorte que inviável o pedido de quebra precedido de protesto feito por edital, sem qualquer prova, na dicção do aresto estadual, de que foi, antes, promovida a intimação pessoal de representante da requerida. II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ). III. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 472801 SP 2002/0137022-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 21/02/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.03.2008 p. 1).

Diante disso, resta demonstrado a ineficácia dos protestos, na medida em que recebidos por pessoa incerta, não havendo demonstração do recebimento pessoal pela Requerida, além da intimação por Edital quando não preenchidos os requisitos para tal procedimento e, por



consequente, sendo inadmissível o pedido de falência, devendo ser extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485 do NCPD.

2.3 - Do Uso do Pedido de Falência como Ação de Cobrança

Não bastasse tudo quanto já exposto para a extinção da ação sem apreciação do mérito, acrescente-se ainda que a Requerente utilizou-se do pedido de falência, quando deveria ter promovido ação de conhecimento visando a cobrança dos pretensos títulos.

Observa-se do quanto postulado na inicial que a Requerente que a requerente na realidade pretende a cobrança de títulos que sequer seriam hábeis a amparar uma ação executiva, disfarçada de pedido de falência, o que não se pode acolher pelos inexoráveis prejuízos às atividades da empresa Requerida, especialmente pelo abalo de seu crédito no mercado e perda de negócios, inclusive trazendo insegurança a seus inúmeros empregados.

Conforme lecionam Darcy Arruda Miranda Jr. e Alfredo Luiz Kugelmas:

“A falência é uma execução extraordinária e não um meio normal de cobrança de dívida e deve ser denegada desde que haja dúvida sobre as condições que a tornam admissível.” (in Repertório de Jurisprudência Falimentar, ed. RT, 1976, p. 125).

Destaque-se que a Requerente, ao utilizar o processo falimentar para a cobrança de dívida, o faz em dissonância com princípios basilares do nosso ordenamento jurídico, ferindo o princípio da menor onerosidade do devedor, consagrado pelo artigo 805 do CPC.



Não resta dúvida de que o pedido de falência representa verdadeira punição e completo desvirtuamento do procedimento falimentar, pois decretação da falência é uma medida extrema, que não condiz com a função social da empresa, e com a atividade empresarial exercida pela Requerida, implicando em verdadeira ameaça para haver crédito incerto e ilíquido.

Não se perca de vista o princípio esculpido pelo artigo 5º da LICC de que: **“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum.”** Tal princípio também foi recepcionado pelo atual CPC, em seu artigo 8º, com o fito de garantir que na aplicação da lei o representante do poder judiciário esteja atento aos fins sociais.

A Constituição Federal da República em seu Artigo 5º, inciso XXIII que enfatiza que ‘a propriedade atenderá a sua função social’, de modo que as pessoas jurídicas de direito privado que tenham elemento de empresa, conforme artigo 966 digesto civilístico, deverão gozar do princípio de conservação empresarial.

Ora, caso toda cobrança pudesse gerar um pedido de falência, não haveria atividade econômica em nosso país, pois pelo forte teor coercitivo que instituto representa, todos os credores se utilizariam de tal expediente para cobrar seu pretense crédito, ainda que discutível fosse a cobrança.

Nas lições de Fábio Konder Comparato:

Como se vê, a lei reconhece que, no exercício da atividade empresarial, há interesses internos e externos que devem ser respeitados: não só das pessoas que contribuem diretamente para o funcionamento da empresa, como capitalistas



e trabalhadores, mas também os interesses da comunidade em que ela atua. (Revista dos Tribunais. São Paulo. RT ano 85, nº 732, out. 96, p. 43-44)

O princípio da preservação da empresa, o que se tem em mira é a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos, porquanto é geradora de empregos, que traz sustento para as famílias e gera lucro aos cofres públicos como pagadora de impostos e faz girar a economia do país.

Por ser execução coletiva, a declaração do estado de falência tem como pressuposto a caracterização, ou ao menos indício, da insolvência da empresa.

A falência não tem como finalidade tutelar direito individual do credor. Seu objetivo é coletivo. Visa à liquidação da empresa em estado de insolvência irreversível, evitando a injustiça de uma execução individual, por que nela só receberia aquele credor mais rápido.

Portanto, também por tais razões, o pedido improcede, merecendo ser extinto de plano.

III – INEXISTENCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA

Por tudo quanto explicitado nesta peça contestatória, extrai-se que a dívida perseguida não foi devidamente demonstrada; os documentos juntados não comprovam a efetiva entrega das mercadorias, de tal



sorte que o pedido de falência é totalmente improcedente, por não estar o pedido revestido de título executivo extrajudicial.

IV – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer sejam acolhidas as preliminares arguidas para decretar a extinção do presente pedido falimentar extinto, sem resolução do mérito, ou, no mérito, sejam reconhecidos inválidos os títulos para aparelhar o pedido de falência, tendo em vista o descumprimento de requisitos essenciais dispostos em lei, julgando totalmente improcedente a ação, nos termos expostos na presente defesa.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela prova pericial, e testemunhal com relação aos canhotos de recebimento dos materiais pela Requerente, com embasamento nos títulos trazidos aos autos, além de juntada de documentos novos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

VALDERY MACHADO PORTELA
OAB/SP 168.589



JUCESP
13 04 13
13

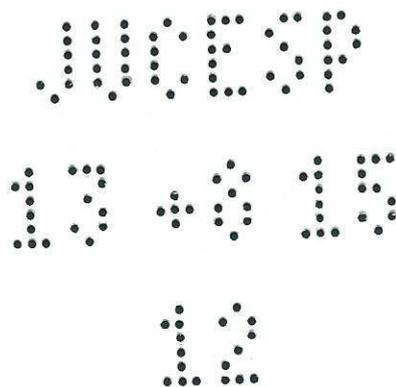
**ATO DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA – EIRELI**

**EMBU TUBOS
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS
SIDERÚRGICOS EIRELI**

CNPJ (MF) 72.876.253/0001-34

NIRE: JUCESP Nº 35.211.862.265 em sessão de 29/09/1993.

Pelo presente instrumento particular, **HILDEBRANDO VASCONCELOS PASSOS**, brasileiro, empresário, casado sob regime de comunhão universal de bens, natural de Presidente Venceslau – SP, maior, nascido em 03 de agosto de 1942, portador da cédula de identidade **RG nº 4.307.929-5/SSP-SP**, expedida em 24/07/2010, inscrito no **CPF (MF) sob o nº 065.715.308-72**, filho de Otavio José dos Passos e Nair de Vasconcelos Passos, residente e domiciliado na Rua Wanderley, 466 – apto. 122 – Perdizes – São Paulo – SP – CEP 05011-001, único sócio componente da sociedade limitada denominada **“EMBU TUBOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LIMITADA”**, com sede na Rua Jair Afonso Inácio, 822, Jardim Santo Elias, Distrito de Pirituba – São Paulo – SP – CEP 05136-040, inscrita no **CNPJ (MF) sob o nº 72.876.253/0001-34**, com contrato social registrado e arquivado na JUCESP sob o **NIRE nº 35.211.862.265 em sessão de 29/09/1993**, primeiro instrumento particular de alteração do contrato social registrado e arquivado na JUCESP sob o nº **32.688/94-5 em 14/03/1994**, segundo instrumento particular de alteração do contrato social registrado e arquivado na JUCESP sob o nº **31.262/96-0 em 05/03/1996**, terceiro instrumento particular de alteração do contrato social registrado e arquivado na JUCESP sob o nº **75.612/96-3 em 23/05/1996**, quarto instrumento particular de alteração do contrato social registrado e arquivado na JUCESP sob o nº **6.210/04-1 em 13/01/2004**, quinto instrumento particular de alteração do contrato social registrado e arquivado na JUCESP sob o nº **168.150/07-4 em 16/05/2007**, sexto instrumento particular de alteração do contrato social registrado e arquivado na JUCESP sob o nº **63.563/14-9 em 19/02/2014**, sétimo instrumento particular de alteração do contrato social registrado e arquivado na JUCESP sob o nº **389.794/14-4 em 03/10/2014**, oitavo e último instrumento particular de alteração do contrato social registrado e arquivado na JUCESP sob o nº **289.006/15-6 em 07/02/2015**, resolve, por este instrumento, e na melhor forma de direito, consoante com o parágrafo único do artigo 1.033 da Lei 10.406/2002, e em conformidade com a Lei 12.441/2011, transformar a sociedade empresária em **“Empresa Individual de Responsabilidade Limitada- EIRELI**, segundo as cláusulas, normas e condições a seguir mencionadas:



PRIMEIRA
DA TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM EIRELI

Fica transformada esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, sob a denominação de **EMBU TUBOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

SEGUNDA
DA UTILIZAÇÃO DO ACERVO DA SOCIEDADE

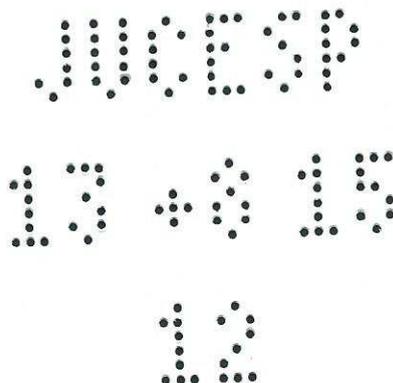
O acervo da sociedade empresária limitada no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), passa a partir desta data, a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

TERCEIRA
DA TRANSCRIÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA EIRELI

Por força da transformação do tipo jurídico da sociedade, segue abaixo a transcrição na íntegra do Ato Constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, com todas as cláusulas e normas regulamentares pertinentes:

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

Pelo presente instrumento particular, **HILDEBRANDO VASCONCELOS PASSOS**, brasileiro, empresário, casado sob regime de comunhão universal de bens, natural de Presidente Venceslau – SP, maior, nascido em 03 de agosto de 1942, portador da cédula de identidade **RG nº 4.307.929-5/SSP-SP**, expedida em 24/07/2010, inscrito no **CPF (MF) sob o nº 065.715.308-72**, filho de Otavio José dos Passos e Nair de Vasconcelos Passos, residente e domiciliado na Rua Wanderley, 466 – apto. 122 – Perdizes – São Paulo – SP – CEP 05011-001, telefone (11) 3904-0977, e-mail: hildebrando@embutubos.com.br, resolve, na melhor forma de direito, e com fundamento no artigo 980-A da Lei n. 10.406/2002 e incluído pela Lei 12.441/2011, constituir uma



EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, regida pelas cláusulas, normas e condições seguintes, observando, nas omissões, as regras previstas para a sociedade limitada.

PRIMEIRA DA DENOMINAÇÃO E USO SOCIAL

A sociedade girará sob a denominação social de “EMBU TUBOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI”, podendo ser usada indistintamente pelo titular, única e exclusivamente para fins atinentes à sociedade, ficando, porém, sujeito aos vetos previstos no presente instrumento.

SEGUNDA DA SEDE E FILIAIS

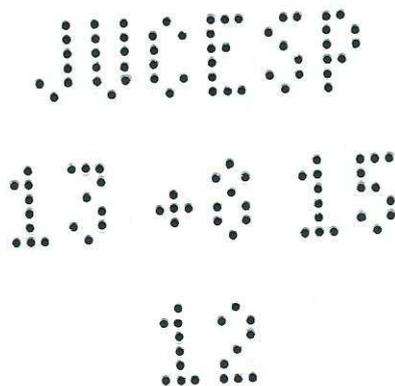
A sua sede será na **Rua Jair Afonso Inácio, 822 – jardim Santo Elias, Distrito de Pirituba – São Paulo – SP – CEP 05136-040**, podendo, entretanto, abrir, manter ou extinguir filiais, sucursais e escritórios, ou qualquer outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

TERCEIRA DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO

Considerando a data de assinatura do contrato social primitivo da transformada, a sociedade iniciou suas atividades em 29 de setembro de 1993, constituída por tempo indeterminado, podendo, podendo, a critério do titular, herdeiros, representantes ou sucessores, ser dissolvida em qualquer época.

QUARTA DO CAPITAL SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DE COTAS

O valor social será de **R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais)**, dividindo em 2.000.000 (Dois Milhões) quotas no valor de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, subscritas e realizadas integralmente neste ato em moeda corrente nacional, e automaticamente distribuído para o titular na seguinte proporção:



 13 04 15

 15

Sócio Titular	% participação	nº quotas	valor participação
Hildebrando de Vasconcelos Passos	100,00%	2.000.000	2.000.000,00
Totais	100,00%	2.000.000	2.000.000,00
***** DOIS MILHÕES DE REAIS *****			

Parágrafo único: Nos termos do artigo 1.052 do código civil brasileiro, lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e posteriores modificações, a responsabilidade do titular é limitada e restrita aos valores de suas cotas, e pela integralização total do capital social.

QUINTA DO OBJETO SOCIAL

O objetivo da sociedade será a exploração da atividade de **Indústria, Comércio e Beneficiamento de Tubos de Aço e Materiais Siderúrgicos e seus derivados; Transportes de Produtos Siderúrgicos; Intermediação de Negócios e Participação em Outras Sociedades.**

SEXTA DA CARACTERIZAÇÃO E CONDIÇÃO EMPRESARIAL

A atividade econômica da sociedade é organizada profissionalmente, e será exercida única e exclusivamente para fins atinentes ao objeto social, ficando para tanto, caracterizado à condição empresarial, nos termos dos artigos 966, caput, 967 e 982 da Lei 10.406/2002.

SÉTIMA DA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO SOCIAL

A administração da empresa “EIRELP”, será exercida pelo titular **HILDEBRANDO DE VASCONCELOS PASSOS**, que, isoladamente e indistintamente, terá representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele, tendo para tanto, direito ao uso da denominação social, e a faculdade de abrir e movimentar contas correntes em instituições financeiras, investir, financiar, contrair empréstimos, receber e dar quitação, emitir e endossar duplicatas e títulos, constituir procuradores em nome da empresa para o correto desempenho das atividades sociais.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDERY MACHADO PORTELA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/11/2020 às 18:15, sob o número WJMJ20418177635. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019073-68.2019.8.26.0100 e código A11FDD5.

JUL 13 12

Parágrafo primeiro: Todas as operações acima, ou quaisquer outras, não vetadas pelo presente instrumento, poderão ser concluídas exclusivamente pelo titular administrador, que, perante a justiça, responderá integralmente por esses e demais atos praticados na empresa.

Parágrafo segundo: O titular HILDEBRANDO DE VASCONCELOS PASSOS, declara sob as penas da lei que não possui, nem é titular de nenhuma outra empresa nos moldes de empresa individual de responsabilidade limitada dentro do território nacional.

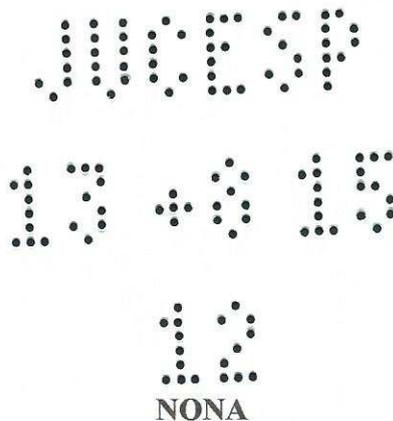
Parágrafo terceiro - As procurações outorgadas pela EIRELI, com exceção das procurações outorgadas a advogados com a finalidade de representar a sociedade em processos judiciais e administrativos, serão outorgadas por prazo não superior a 01 (um) ano e sempre deverão especificar os respectivos poderes por elas outorgados. Qualquer procuração outorgada em violação ao aqui disposto será nula de pleno direito e não produzirá efeitos.

OITAVA DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL E DESTINAÇÃO DOS LUCROS

A EIRELI levantará anualmente demonstrações financeiras nos termos da legislação contábil e fiscal em vigor.

Parágrafo primeiro: A EIRELI poderá levantar, semestralmente ou em outras periodicidades menores, balancetes e demonstrações financeiras intercalares com o propósito de se apurar o resultado líquido da sociedade durante o período em questão.

Parágrafo segundo: Eventual lucro ou prejuízo então apurado terá a destinação que lhe for dada pelo titular, podendo ser deliberada a distribuição antecipada dos lucros em periodicidade inferior a 1 (um) ano.



DA RETIRADA PRÓ-LABORE

Para suas despesas particulares e a título de pró-labore, o titular HILDEBRANDO DE VASCONCELOS PASSOS, terá direito a retiradas mensais, cujos valores serão determinados de acordo com a situação econômico-financeira da sociedade, e observadas às disposições regulamentares pertinentes.

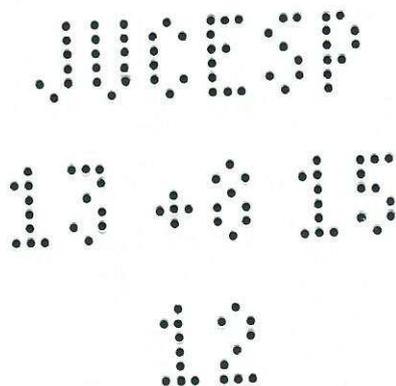
DÉCIMA DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

As cotas da empresa individual são indivisíveis perante a empresa e terceiros, e não poderá estar representada por mais de um titular, e da mesma forma, não poderão ser cedidas, transferidas ou alienadas, nem empregadas em transações escusas ou duvidosas, inclusive em relação aos direitos sobre as mesmas, sem o expreso consentimento do empresário, ao qual fica assegurado, em condições de igualdade e preço, o direito de preferência e na proporção das quotas que é possuidor.

DÉCIMA PRIMEIRA DO FALECIMENTO OU DA INCAPACIDADE SUPERVENIENTE DO TITULAR

O falecimento do titular ou incapacidade superveniente comprovada do mesmo, não extinguirá necessariamente a empresa, podendo os negócios gerados pelas atividades, continuarem normalmente com os herdeiros, sucessores ou o incapaz, devendo, para tanto, ser indicado pela família um representante legalmente habilitado.

Parágrafo primeiro: Inexistindo interesse por parte dos herdeiros ou representante legal em continuar as atividades da empresa, os haveres do falecido serão apurados em balanço especial a que se refere o "caput" do presente, serão pagos na forma da cláusula décima segunda.



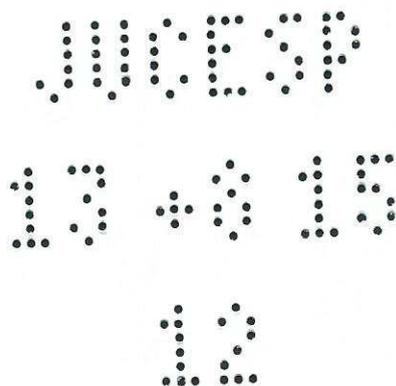
DÉCIMA SEGUNDA DA APURAÇÃO DE HAVERES

No caso da extinção da empresa individual ou de parte de seu capital social (quotas), seja por falência, interdição, falecimento ou por qualquer outro motivo, proceder-se-á à apuração de haveres da seguinte forma: (i) com relação ao titular o pagamento de suas respectivas quotas será calculada por meio da divisão do valor do patrimônio líquido da empresa individual, levantado em balanço patrimonial especialmente para esse fim, o qual deverá incluir o valor dos bens intangíveis da empresa individual, pelo número total de quotas existentes da empresa individual. (ii) o valor apurado será multiplicado pela quantidade de quotas do titular retirante e (iii) O valor então apurado será pago ao titular ou seus sucessores dentro de 90 (noventa) dias e em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo primeiro: Será facultada a substituição, total ou parcial, do pagamento mencionado no *caput* desta cláusula pela cessão de quaisquer bens integrantes do ativo da sociedade, sendo-lhes para tanto admitido usar os valores contábeis a teor do permissivo legal constante do art. 22 da Lei 9.249/95.

Parágrafo segundo: Os herdeiros ou curadores do titular interdito ou falecido terão direito a eventuais haveres, que serão apurados e pagos na forma dessa cláusula.

Parágrafo terceiro: Ficam facultadas, mediante acordos unânimes entre os herdeiros, representantes e sucessores, outras condições de pagamentos, desde que não afetem a situação econômico-financeira da empresa.



DÉCIMA TERCEIRA DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA EIRELI

A EIRELI poderá ser dissolvida e liquidada por decisão do titular, observadas as disposições legais aplicáveis, nomeando-se o titular como responsável pela guarda dos documentos e pelas obrigações da empresa individual até sua liquidação final.

DÉCIMA QUARTA DO DESIMPEDIMENTO DO TITULAR ADMINISTRADOR

O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme determina o artigo 1011, parágrafo 1o. do Código Civil.

DÉCIMA QUINTA DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Quaisquer controvérsias, disputas, litígios ou conflitos para exercer o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, como também para dirimir quaisquer dúvidas sociais, judiciais ou extrajudiciais que eventualmente possam surgir, serão decididas definitivamente pelo juízo da Comarca da Capital de São Paulo, Estado de São Paulo, com a exclusão de qualquer outro.

JUCESP
13 de 15
12

**DÉCIMA SEXTA
DAS RESSALVAS**

Para manter a originalidade e integridade das cláusulas, normas e termos aqui expressos, ficam ressalvados eventuais erros, emendas ou rasuras na redação do presente instrumento.

E, por estar justo e combinado, ciente e de acordo com todas as cláusulas e condições do presente instrumento, assina, por si, seus herdeiros e sucessores o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

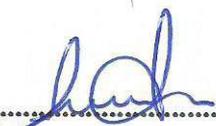
São Paulo, 17 de julho de 2015.

TITULAR


.....
HILDEBRANDO VASCONCELOS PASSOS

TESTEMUNHAS:


.....
LUIZ FRANCISCO RANGEL ROMA
RG: 5.577.903 SSP/SP


.....
ROMILDA DE SOUZA
RG: 19.429.152-2/SSP-S



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDERY MACHADO PORTELA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/11/2020 às 18:15, sob o número WJMJ20418177635. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019073-68.2019.8.26.0100 e código A11FDD5.

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 8ª (OITAVA) ALTERAÇÃO DO
CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LTDA.**

**EMBU TUBOS
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS
SIDERÚRGICOS LIMITADA.**

CNPJ (MF) 72.876.253/0001-34

NIRE: JUCESP Nº 35.211.862.265 em sessão de 29/09/1993.

Pelo presente instrumento particular, **HILDEBRANDO VASCONCELOS PASSOS**, brasileiro, empresário, casado sob regime de comunhão universal de bens, natural de Presidente Venceslau – SP, maior, nascido em 03 de agosto de 1942, portador da cédula de identidade **RG nº 4.307.929-5/SSP-SP**, expedida em 24/07/2010, inscrito no **CPF (MF) sob o nº 065.715.308-72**, filho de Otavio José dos Passos e Nair de Vasconcelos Passos, residente e domiciliado na Rua Wanderley, 466 – apto. 122 – Perdizes – São Paulo – SP – CEP 05011-001, **EDUARDO DE OLIVEIRA PASSOS**, maior, nascido em 18/03/1981, brasileiro, natural de São Paulo – SP, filho de Hildebrando Vasconcelos Passos e Arlete Maria de Oliveira Passos, casado, empresário, portador do documento de identidade **RG nº 28.392.520-6 SSP/SP**, inscrito no **CPF/MF sob o nº 219.762.738-46**, residente e domiciliado na Av. Professora Ida Kolb, 225, bloco 8, apto. 114, Casa Verde, São Paulo – SP – CEP: 02518-000 e **PAULO SERGIO DE MORAIS**, brasileiro, advogado, casado, natural de São Paulo – SP, maior, nascido em 25 de junho de 1966, portador da cédula de identidade profissional **OAB nº 220.7547**, expedida pelo Conselho Seccional da OAB de São Paulo em 01/04/2009, inscrito no **CPF (MF) sob o nº 042.016.448-04**, filho de Manoel Joaquim de Moraes e Josefa Jovina de Moraes, residente e domiciliado na Av. Professora Ida Kolb, 225, bloco 12, apto. 32, Casa Verde, São Paulo – SP – CEP: 02518-000, únicos sócios componentes da sociedade limitada denominada **“EMBU TUBOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LIMITADA”**, com sede na Rua Jair Afonso Inácio, 822, Jardim Santo Elias, Distrito de Pirituba – São Paulo – SP – CEP 05136-040, inscrita no **CNPJ (MF) sob o nº 72.876.253/0001-34**, com contrato social registrado e arquivado na JUCESP sob o **NIRE nº 35.211.862.265 em sessão de 29/09/1993**, primeiro instrumento particular de alteração do contrato social registrado e arquivado na JUCESP sob o **nº 32.688/94-5 em 14/03/1994**, segundo instrumento particular de alteração do contrato social registrado e arquivado na JUCESP sob o **nº 31.262/96-0 em 05/03/1996**, terceiro instrumento particular de alteração do contrato social registrado e arquivado na JUCESP sob o **nº 75.612/96-3 em 23/05/1996**, quarto instrumento particular de alteração do contrato social registrado e arquivado na JUCESP sob o **nº 6.210/04-1 em 13/01/2004**, quinto instrumento particular de alteração do contrato social registrado e arquivado na JUCESP sob o **nº 168.150/07-4 em 16/05/2007**, sexto

instrumento particular de alteração do contrato social registrado e arquivado na JUCESP sob o nº **63.563/14-9 em 19/02/2014**, sétimo e último instrumento particular de alteração do contrato social registrado e arquivado na JUCESP sob o nº **389.794/14-4 em 03/10/2014**, têm entre si justo e contratado em alteração seu primitivo contrato social e suas posteriores alterações, mediante as cláusulas e condições deste instrumento na seguinte forma:

**PRIMEIRA
DA CESSÃO DE QUOTAS**

O sócio **PAULO SERGIO DE MORAIS** retira-se da sociedade, cedendo e transferindo a título gratuito, 200.000 (duzentas mil) quotas de sua participação no capital social, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), ao sócio, **HILDEBRANDO DE VASCONCELOS PASSOS**, nada mais tendo a reclamar quanto ao direito das quotas ora transferidas.

O sócio **EDUARDO DE OLIVEIRA PASSOS** retira-se da sociedade, cedendo e transferindo a título gratuito, 400.000 (quatrocentas mil) quotas de sua participação no capital social, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), ao sócio, **HILDEBRANDO DE VASCONCELOS PASSOS**, nada mais tendo a reclamar quanto ao direito das quotas ora transferidas.

**SEGUNDA
DA COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL**

Em face da alteração na composição do capital social, que é de **R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais)**, totalmente subscrito e integralizado, em boa e firme moeda corrente nacional, dividido em 2.000.000,00 (Dois Milhões) de quotas no valor de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios:

Sócio Participante	% participação	nº quotas	valor participação
Hildebrando de Vasconcelos Passos	100,00%	2.000.000	2.000.000,00
Totais	100,00%	2.000.000	2.000.000,00
*****DOIS MILHÕES DE REAIS*****			

Parágrafo 1º - Por força da cessão e transferência das quotas sociais, fica reservado ao sócio remanescente a totalidade do capital social.

Parágrafo 2º - O sócio remanescente **HILDEBRANDO DE VASCONCELOS PASSOS**, já qualificado, excepcionalmente, permanecerá como sócio único da sociedade pelo prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados da data da assinatura deste instrumento, sendo que neste período admitirá um ou mais sócios para a recomposição do quadro societário, em conformidade com o artigo 1.033, inciso IV da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. E, exercerá individualmente a plena e absoluta representação legal da sociedade, em todos os atos empresariais, judicial e extrajudicialmente, conforme disposto neste instrumento contratual.

Parágrafo 3º - O sócio remanescente, neste ato, assume o ativo e passivo da sociedade, respondendo civil e criminalmente por todos os atos praticados.

Parágrafo 4º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

QUARTA DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO SOCIAL

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato social não modificadas pelo presente instrumento de alteração contratual.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam este instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo subscritas, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

SÓCIOS:



.....
HILDEBRANDO VASCONCELOS PASSOS
Sócio remanescente

12

Eduardo de Oliveira Passos
.....
EDUARDO DE OLIVEIRA PASSOS
Sócio retirante

Paulo Sergio de Moraes
.....
PAULO SERGIO DE MORAIS
Sócio retirante

TESTEMUNHAS:

Luz Francisco Rangel Roma
.....
LUIZ FRANCISCO RANGEL ROMA
RG: 5.577.903 SSP/SP

Romilda de Souza
.....
ROMILDA DE SOUZA
RG: 19.429.152-2/SSP-S

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO
JUCESP

07 FEV 2015

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 289.006/15-6

FLAVIA REGINA BRUNO
SECRETARIA GERAL

JUCESP



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDERY MACHADO PORTELA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/11/2020 às 18:15, sob o número WJMJ20418177635. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019073-68.2019.8.26.0100 e código A11FDDC.



PROCURAÇÃO

EMBU TUBOS INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 72.876.253/0001-34, com sede na Rua Jair Afonso Inácio, nº 822 – Jardim Santo Elias – CEP: 05136-040 – São Paulo – SP, nomeia e constitui seu bastante procurador **VALDERY MACHADO PORTELA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 168.589, **SIMONE DE SOUZA FELIX RODOLPHO**, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/SP sob nº 336.578, **JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 215.216 e **ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/SP sob nº 178.459, todos com escritório localizado na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, nº 300 – 10º andar – Conj. 101/102 – Centro – CEP: 01318-000 - São Paulo – SP, a quem confere amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com cláusula “AD JUDICIA”, para representá-lo em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo defendê-lo nas ações que lhe forem propostas ou propor contra quem de direito as ações competentes, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, bem como receber citação e intimações judiciais, podendo ainda substabelecer, dando tudo por bom, firme e valioso, em fim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo agir em conjunto ou separadamente.

São Paulo, 08 de Março de 2019.

EMBU TUBOS INDÚSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS SIDERURGICOS
EIRELI